



Análise de Impacto Regulatório - AIR
Nº de controle: 001
Ano: 2021
Assunto: Exportação de fósseis

ÁREA
Superintendência de Produção Mineral - SPM
VERSÃO
1.0



ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

Eixo Temático: **4**

Tema: **Exportação de fósseis**

Versão: **1**

Esta Análise de Impacto Regulatório compreende um instrumento de análise técnica cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelas pessoas responsáveis pelo desenvolvimento do tema, não refletindo necessariamente a posição final e oficial da Agência Nacional de Mineração – ANM, que somente é firmada por meio da deliberação da sua Diretoria Colegiada.

Brasília – DF, 15 de janeiro de 2021

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1. IDENTIFICAÇÃO DA ANÁLISE	7
Qual o número do processo ao qual pertence a AIR?	7
O processo possui algum nível de sigilo?	7
Quais são os processos relacionados ao tema?	7
Quais são as AIR´s relacionadas?	7
Caso exista um cronograma, em qual etapa deste está sendo concluída a presente versão da AIR? ...	7
Quais as palavras-chave para facilitar as pesquisas sobre essa AIR?	8
2. DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	8
Identificação da situação-problema (problema regulatório) que se pretende solucionar. Qual o problema regulatório a ser solucionado?	8
Qual a natureza da ação regulatória? Que tipo: falha(s) de mercado; falha(s) regulatória(s); falha(s) institucional(is); risco(s); garantia e/ou preservação de direitos fundamentais; políticas públicas? .	17
Existe alguma diretriz da Diretoria Colegiada da ANM sobre o tema?	19
Quais as premissas utilizadas na ação regulatória? Essas premissas foram validadas pela Diretoria Colegiada da ANM?	19
Existem recomendações ou determinações de órgãos externos? Se sim, quais?	19
3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADAS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO	19
O tema afeta outras áreas da Agência (atores internos)? Quais?	19
O tema afeta atores externos à Agência? Quais?	19
Os atores internos (pergunta 1), e os atores externos (pergunta 2), já foram consultados? Se sim, qual foi a estratégia de consulta? Caso não, qual será a estratégia de consulta?	20
4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA	20
A ANM tem competência para regulamentar o assunto? Se sim, quais são os dispositivos legais que dispõem sobre essa competência?	20
Há competência comum ou concorrente com outros órgãos ou instituições públicas? Em caso positivo, há sobreposição regulatória, ou seja, normas regulatórias de entes distintos tratando do mesmo tema?	22
5. IDENTIFICAÇÃO DO(S) OBJETIVO(S) QUE SE PRETENDE ALCANÇAR	24
Quais o(s) objetivo(s) da ação regulatória?	24
Os objetivos definidos estão diretamente relacionados ao problema regulatório que se pretende solucionar?	24
6. ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	25
Quais são as alternativas, ou seja, as opções regulatórias consideradas nesta AIR? Se possível, indicar como cada alternativa poderá resolver o problema descrito?	25
7. ANÁLISE DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS	25

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

8. IDENTIFICAÇÃO E COMPARAÇÃO DAS MELHORES ALTERNATIVAS	27
Qual(is) a(s) melhor(es) alternativa(s) identificada(s) para a solução do problema regulatório?	27
Há questões distributivas a serem consideradas?	29
Há questões que poderiam ser objeto de resistência pelos atores envolvidos?	29
Há efeitos cumulativos com outras regulamentações?	29
9. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS EM PPCS'S (NÃO OBRIGATÓRIOS)	29
Esta etapa deve apresentar um resumo das informações, contribuições e manifestações colhidas ao longo da elaboração da AIR, de modo a dar transparência aos atores internos e externos sobre as informações recebidas, e de que forma elas foram consideradas na análise	29
10. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	30
11. ANÁLISE DE RISCO	30
Perdas associadas ao risco	30
Medidas para tratar o risco	31
12. ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA(S) ALTERNATIVA(S) REGULATÓRIA(S)	31
Como será feita a implantação da ação regulatória?	31
Como se dará o acompanhamento desta(s) ação(ões)?	31
Qual a UO que acompanhará a implantação da(s) solução(ões) regulatória(s) Propostas?	32
13. CONCLUSÕES	32
A Análise de Impacto Regulatório realizada é suficiente para a tomada de decisão?	32
Considerações Finais	33
14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

SUMÁRIO EXECUTIVO

O tema *Exportação de fósseis* foi proposto pela Divisão de Paleontologia – DIPAL, órgão subordinado à Superintendência de Produção Mineral – SPM, para compor a Agenda Regulatória da ANM para o biênio 2020/2021 (inciso III do art. 5º da Resolução ANM nº 20, de 03/12/2019).

O problema regulatório identificado é a manutenção, ou não, da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis (bens de interesse paleontológico) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cuja gestão compete ao Ministério da Economia, competência esta herdada do então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o qual a ANM sucedeu.

Com a edição da Portaria nº 19, de 02/07/2019, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), publicada no DOU 03/07/2019, há a necessidade de regulamentar o procedimento da anuência na exportação de fósseis na ANM (art. 4º da Portaria SECEX) que compreende o relacionamento do exportador com a ANM, o Siscomex e a RFB. Para tanto, é necessário analisar a base legal para a exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM, órgão emissor desse documento (inciso III do art. 2º, da Portaria 19/2019 do SECEX).

O tema tem abrangência nacional e internacional. Os órgãos envolvidos são: ANM, órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex; a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, com atribuição de administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Siscomex e de seu Portal Único de Comércio Exterior, observadas as competências de outros órgãos; e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo controle e fiscalização aduaneiros. Os exportadores são as instituições científicas e pesquisadores, professores e alunos de pós-graduação com relação à exportação de fósseis de origem brasileira. Frise-se que a ANM não é órgão anuente na importação de fósseis de origem estrangeira.

Na Análise de Impacto Regulatório (AIR) inicial, a equipe técnica entendeu que deveria ser encaminhada consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE), a fim de clarificar a competência legal da ANM para atuar como órgão anuente na exportação de fósseis, ou, num sentido mais amplo, regular tecnicamente a matéria, considerando que o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, não vincula (é omissis) tal competência ao DNPM, sucedido pela ANM. Em complemento, tem-se a Portaria nº 19, de 02/07/2019, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, para análise da PFE quanto à base legal para a exigência do documento de exportação para os bens de interesse paleontológico.

Apesar da “omissão legal”, em 2006, o Diretor-Geral do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) solicitou ao Departamento de Operações de Comércio Exterior- DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, a inclusão da Autarquia como órgão anuente na exportação das mercadorias da NCM 9705.00.00, com a criação de um destaque 04, designada apenas para *Coleções e espécimes para coleções apresentando interesse paleontológico* (Ofício nº 376/2006/DIRE, de 26/05/2006), no que foi atendido por meio do Ofício DECEX/COORD-2006/390, de 26/06/2006, com a inclusão do DNPM no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), como anuente na exportação de *Coleções e espécimes para coleções de interesse paleontológico*. Naquela oportunidade, apresentou-se como base legal o Decreto-Lei nº 4.146/42 e o motivo

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

dessa solicitação foi devido ao entendimento da Autarquia de que a saída de espécimes fósseis do Brasil só deve ocorrer nos casos de envio para estudos científicos e exposição em eventos de caráter científico e/ou educacional. Frise-se a vedação da saída com o intuito de comercialização.

A extração (coleta) de espécimes fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos, no território brasileiro, dá-se com base no Decreto-Lei nº 4.146/42, em conformidade com o art. 10, inciso III, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967). Assim, recebida a comunicação prévia para extração de fósseis ou emitida a Autorização para extração de fósseis pela ANM (observada a Portaria DNPM nº 155, de 12/05/2016, Título IV, artigos 296 a 320), o material fóssil coletado, ou seja, resultado das atividades de campo, é transportado até a instituição científica depositária, para guarda e curadoria.

Em se tratando de coleta de fósseis exercida por pessoa estrangeira no território nacional, deve-se observar ainda o Decreto nº 98.830, de 15/01/1990, e a Portaria nº 55, de 14/03/1990, do então Ministério da Ciência e Tecnologia. A coleta de material fóssil e seu destino ficam, nesse caso, vinculados à estrita observância dessas duas normas.

Sendo assim, a saída dos fósseis brasileiros do País (exportação temporária ou definitiva) é permitida com a finalidade de estudos científicos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo; eventualmente permuta e cessão ("doação") destinada a fins científicos, educacionais ou culturais. Os exportadores (atores externos) estão claramente identificados: instituições científicas, na forma de pessoas jurídicas, e seus profissionais, pesquisadores, professores e estudantes de pós-graduação, como pessoas físicas.

O Parecer nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM, de 05/04/2010, com força normativa no âmbito do DNPM (Despacho do Diretor-Geral, de 23/04/2010), analisou o tema nos itens 57, 58, 59, 60, 62 (letra d) e 63, com a conclusão no item 101, letra f: "*a legislação em vigor atribui ao DNPM competência para autorizar e fiscalizar a coleta de fósseis, cabendo, ainda, à autarquia responder às consultas formuladas pelo DECEX/MDIC para operações de exportação de coleções e espécimes de interesse paleontológico*".

Diante desse entendimento, e das particularidades que envolvem a atuação da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis, primeiramente se observou a necessidade da edição de um normativo para, no âmbito da Agência, regulamentar os procedimentos voltados à exportação de fósseis. Todavia, a elaboração de um regramento próprio, ou em conjunto com as demais instituições de controle da exportação, como a RFB, foi o motivador da consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE).

Posteriormente, a equipe técnica do Tema *Exportação de fósseis*, o Chefe de Portfólio - Superintendente da Superintendência de Produção Mineral (SPM) - e o Coordenador da Agenda Regulatória da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SGR) concluíram não ser necessária a consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE), pois o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Ademais, ressalta-se que, no presente caso, o objetivo da ação regulatória tem na desburocratização e simplificação do procedimento de exportação de fósseis seu principal pilar, como será apresentado ao longo deste documento.

A desburocratização e simplificação do procedimento de exportação de fósseis baseiam-se no art. 5º da Lei nº 13.726/2018¹, pois o custo econômico e social se apresenta superior ao eventual risco de fraude, uma vez que os atores externos e as possíveis finalidades da operação de exportação em comento estão perfeitamente identificadas.

A Análise de Impacto Regulatório - AIR foi elaborada com base em evidências verificadas nos procedimentos da anuência na exportação de fósseis entre os anos 2006 e 2020.

Entre os anos de 2006 a 2018, a operação de exportação de fósseis no Siscomex era feita por meio do Registro de Exportação – RE, atualmente substituído pela Declaração Única de Exportação (DU-E). O exportador providenciava a abertura de um Registro de Exportação - RE no Siscomex. O DNPM analisava o pedido, realizava a vistoria e lacre do material fóssil e elaborava um laudo técnico. Aprovado o pedido do interessado, o DNPM deferia o RE no Siscomex.

No caso do atual Tratamento Administrativo (TA) desenvolvido pela SECEX, em substituição ao RE, o procedimento é realizado num módulo do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Único Siscomex), no qual se encontra dois documentos a serem elaborados pelo exportador para anuência na exportação de fósseis: o LPCO formulário E00026 – *Permissão para exportação de fósseis* e a Declaração Única de Exportação (DU-E). A ANM defere (ou não) o LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* no Siscomex e, caso deferido o pedido do exportador, ocorre a emissão desse documento. A DU-E é um documento do Siscomex e da Receita Federal que processa o despacho aduaneiro de exportação com base na DU-E, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior.

Portanto, a saída efetiva do material fóssil do País é feita por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E) providenciado pelo exportador no Portal Siscomex, acompanhado do LPCO emitido pela ANM.

No que se refere à exportação de fósseis, o documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM não representa uma exigência da ANM em seu sentido estrito. O LPCO não é uma Licença ou Autorização e nem representa *certificado* de exportação mencionado no art. 6º da *Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais* (aprovada pela XVI Sessão da Unesco, em 1970), sendo que o Brasil ratificou a referida Convenção em 16/02/1973 (entrada em vigor, para o Brasil, em 16/05/1973), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1972, e promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31/05/1973.

¹ Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

A anuência na exportação de fósseis no DNPM/ANM, em termos práticos, gerou burocracia desnecessária e a efetividade do que se pretendia inicialmente, que era coibir a saída ilegal (tráfico) de espécimes fósseis, não conseguiu atingir esse objetivo, ou seja, é uma medida isolada inócua. A anuência no Siscomex se tornou um procedimento extremamente burocrático e oneroso para os profissionais e pesquisadores no âmbito das instituições científicas, com a consequente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis.

Ao longo da elaboração desta AIR não houve contribuições na etapa de Processo de Participação e Consulta Social – PPCS (Tomada de Subsídio e Reunião Participativa), nem por meio de outras consultas externas ou internas. Desde que a ANM se tornou órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex em 2006, recebemos várias manifestações dos exportadores: instituições científicas e seus profissionais e pesquisadores (p. ex. professores e alunos de pós-graduação).

A comparação e identificação da(s) melhor(es) alternativa(s) para a solução do problema regulatório foi baseada na aplicação de metodologia por análise multicritério:

- **Alternativa 1:** manter a condição atual como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Não é a alternativa para solução do problema regulatório. A ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex, desde 2006, demonstrou ser uma medida isolada inócua na efetividade do que se pretendia inicialmente que era coibir a saída ilegal (tráfico) de fósseis. Identificada a excessiva burocracia por meio de anuência no Siscomex que se tornou um procedimento burocrático e oneroso para as instituições científicas, seus profissionais e pesquisadores, com a consequente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis. Para a ANM é um custo administrativo relativamente alto, sem resultado efetivo na coibição da saída ilegal dos fósseis.
- **Alternativa 2:** retirar a ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. É a alternativa para solução do problema regulatório. Entendemos que não há necessidade de regulamentação/normatização do Tema *Exportação de fósseis* dentro da Agenda Regulatória, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM. Esta alternativa atingirá o objetivo da ANM que é desburocratizar e simplificar o procedimento de exportação de fósseis. Trará maior efetividade na saída de fósseis brasileiros para o exterior para fins de estudos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo.

A implementação da ação regulatório será feita com base na Alternativa 2 que é a única alternativa para solução do problema regulatório.

O risco é baixo com a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis, uma vez que permanecerá como instância de consulta da RFB.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e fiscalização aduaneiros e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, em situação específica no âmbito do Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90, é o responsável por efetuar a prévia autorização na remessa para o exterior de material fóssil coletado no território nacional por pesquisadores estrangeiros com a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira. Dessa forma, existem dois órgãos que atuam na saída de material fóssil do País.

1 - IDENTIFICAÇÃO DA ANÁLISE

1. Qual o número do processo ao qual pertence a AIR?

Processo nº 48051.000535/2020-63

2. O processo possui algum nível de sigilo?

Não.

3. Quais são os processos relacionados ao tema?

- Processo nº **48400.000229/2009**. Aluna de mestrado de uma universidade pública, em São Paulo. Solicitação de anuência na exportação de fósseis;
- Processo nº **48400.000739/2009**. DIFIS/DNPM. Nota Técnica Nº 02/2009-TCFDF/GFPAM/DIFIS, de 02/06/2009, da Turma de Controle da Fiscalização de Depósitos Fossilíferos – TCFDF sobre Exportação de fósseis (material de interesse paleontológico);
- Processo nº **48400.001637/2011**. Aluna de mestrado de uma universidade pública, no Rio de Janeiro. Solicitação de anuência na exportação de fósseis;
- Processo nº **48051.001917/2019**. Aluno (brasileiro) de doutorado de uma universidade dos EUA. Solicitação de anuência na exportação de fósseis;
- Processo nº **48051.002698/2019**. Aluno de doutorado de uma universidade pública, em São Paulo. Solicitação de anuência na exportação de fósseis;
- Processo nº **48051.000059/2020**. Aluna de doutorado de uma universidade de direito privado e sem fins lucrativos, no Rio Grande do Sul. Solicitação de anuência na exportação de fósseis;
- Processo nº **48051.000085/2020**. Professor de uma universidade pública, no Rio Grande do Sul. Solicitação de anuência na exportação de fósseis.

4. Quais são as AIR´s relacionadas?

Não há AIRs relacionados.

5. Caso exista um cronograma, em qual etapa deste está sendo concluída a presente versão da AIR?

Análise de Impacto Regulatório – AIR, versão 1.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

6. Quais as palavras-chave para facilitar as pesquisas sobre essa AIR?

Palavra-chave 1: Exportação de fósseis;

Palavra-chave 2: Anuência na exportação de fósseis;

Palavra-chave 3: Bens de interesse paleontológico;

Palavra-chave 4: Remessa de material fóssil para o exterior.

2 - DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

1. Identificação da situação-problema (problema regulatório) que se pretende solucionar. Qual o problema regulatório a ser solucionado?

O problema a ser solucionado é a manutenção (ou não) da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis (bens de interesse paleontológico) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cuja gestão compete ao Ministério da Economia². Tal competência foi herdada do então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o qual a ANM sucedeu. Ademais, com a edição da Portaria nº 19, de 02/07/2019 - DOU 03/07/2019, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), há a necessidade de regulamentar o procedimento da anuência na exportação de fósseis na ANM que compreende o relacionamento do exportador com a ANM, o Siscomex e a Receita Federal. Para tanto, é necessário analisar a base legal para a exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM, órgão emissor desse documento (inciso III do art. 2º dessa Portaria SECEX).

O Tema tem abrangência nacional e internacional. Os órgãos envolvidos são: ANM, órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex; a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, com atribuição de administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Siscomex e de seu Portal Único de Comércio Exterior, observadas as competências de outros órgãos; e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo controle e fiscalização aduaneiros. Os exportadores são as instituições científicas e pesquisadores, professores e alunos de pós-graduação com relação à exportação de fósseis de origem brasileira. Frise-se, que a **ANM não é órgão anuente na importação de fósseis de origem estrangeira**.

Em 2006, o DNPM por entender que a saída de espécimes fósseis do Brasil só deve ocorrer nos casos de envio para estudos científicos e exposição em eventos científicos e/ou educacionais, sendo vedada a sua comercialização, solicitou³ ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, sua inclusão como órgão anuente das mercadorias na NCM 9705.00.00 – *Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático* - com a criação de um *destaque 04* designada apenas para *Coleções e espécimes para coleções apresentando interesse paleontológico*. O DNPM

² Decreto nº 660/1992 que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

³ Por meio do Ofício nº 376/2006/DIRE de 26/05/2006.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

apresentou, como base legal, o Decreto-Lei nº 4.146/42⁴ que dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos.

Em atenção a essa solicitação do DNPM, o DECEX, por meio do Ofício DECEX/COORD-2006/390, de 26/06/2006, informou a inclusão do DNPM, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), como órgão anuente na exportação de *coleções e espécimes para coleções de interesse paleontológico*, classificado na NCM 9705.00.00, destaque 04.

Entre os anos de 2006 a 2018, a operação de exportação de fósseis no Siscomex era feita por meio do Registro de Exportação – RE, atualmente substituído pela Declaração Única de Exportação (DU-E). O exportador providenciava a abertura de um Registro de Exportação - RE no Siscomex. O DNPM analisava o pedido, realizava a vistoria e lacre do material fóssil e elaborava um laudo técnico. Aprovado o pedido do interessado, o DNPM deferia o RE no Siscomex.

No caso do atual Tratamento Administrativo (TA) desenvolvido pela SECEX, em substituição ao RE, o procedimento é realizado num módulo do Portal Único de Comércio Exterior do Siscomex, que identifica se determinada operação ou determinado produto necessitam de alguma anuência por parte de algum órgão governamental, por meio do **LPCO** (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos). É também o TA que identifica se as informações contidas na **Declaração Única de Exportação**^{5, 6, 7} (**DU-E**) geram necessidade de apresentação de mensagem de alerta ao exportador ou, eventualmente, se as informações prestadas caracterizam exportação proibida.

Com a edição da Portaria SECEX nº 19, de 02/07/2019⁸, sobre os procedimentos desse Tratamento Administrativo, temos que analisar principalmente os artigos 1º, 2º, inciso III, 4º e 6º dessa Portaria, conforme abaixo:

⁴ Decreto-Lei nº 4.146, de 4/03/1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

“Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário”.

⁵ Desde 2 de julho de 2018 a DU-E substituiu a DE, a DSE e o RE. A sua implementação foi gradativa desde a primeira entrega, em março de 2017, com o cronograma de desligamento dos sistemas legados anunciado por meio da Notícia Siscomex Exportação nº 17/2018, de 21 de março de 2018. Outras notícias Siscomex foram publicadas com prorrogações para operações específicas, sendo que a Notícia Siscomex nº 82/18 determinou a data final de desligamento do Novoex. As DE relacionadas aos RE emitidos poderão ser registradas até 30 de novembro de 2018, conforme Notícia Siscomex nº 86/18. Publicado 12/06/2019 - última modificação 10/09/2019 <http://siscomex.gov.br/informacoes/perguntas-frequentes/exportacao/>

⁶ Desde 1º de outubro de 2018, operações de exportação são registradas com Declaração Única de Exportação (DU-E) no Portal Único de Comércio Exterior (com algumas exceções usando Declaração Simplificada de Exportação por formulário), publicado 12/06/2019 - última modificação 02/12/2019. <http://www.siscomex.gov.br/informacoes/manuais/>

⁷ Instrução Normativa RFB Nº 1702, de 21/03/2017. Art. 1º *O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.* Art. 4º *Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior.*

⁸ Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

"Art. 1º - As licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos exigidos para a realização de uma exportação, exceto os de natureza aduaneira, serão solicitados e emitidos pelo módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), do Portal Único de Comércio Exterior a que se refere o art. 9º-A do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Parágrafo único. O acesso ao LPCO dar-se-á pela Internet, por meio do endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

Art. 2º - O formulário de pedido de documento de exportação a ser emitido por meio do LPCO apresentará as seguintes informações, dentre outras que possam ser relevantes para cada caso:

I - nome e natureza do documento de exportação a ser solicitado;

II - órgão ou entidade emissora do documento de exportação;

III - base legal para a exigência do documento de exportação;

IV - requisitos para a obtenção;

V - informações a serem prestadas pelo exportador;

VI - documentos complementares exigidos; e

VII - instruções para o preenchimento.

.....

Art. 4º - A regulamentação do órgão ou entidade emissora do documento de exportação emitido por meio do LPCO deverá dispor sobre os procedimentos e requisitos administrativos necessários à sua obtenção, observado o disposto neste capítulo.

.....

Art. 6º - É vedado o embarque de mercadoria para o exterior sem vinculação à DUE de documento de exportação emitido por meio do LPCO, quando a legislação impuser a obrigatoriedade da obtenção desse documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro".

O art. 1º da Portaria SECEX nº 19/2019 informa que os documentos públicos exigidos para a realização de uma exportação, exceto os de natureza aduaneira, serão solicitados e emitidos pelo módulo de LPCO por meio de modelo do formulário LPCO.

No caso da anuência de exportação de fósseis é o modelo de LPCO formulário E00026 – *Permissão para exportação de fósseis*⁹, que poderá ser preenchido pelo exportador ou pela ANM¹⁰ no Portal Único de Comércio Exterior do Siscomex, classificado na NCM 9705.0000, para Coleções e espécimes para coleções de Zoologia, Botânica ..., Destaque: Bens de interesse paleontológico. A ANM defere (ou não) o LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* no Siscomex e, caso deferido o pedido do exportador, ocorre a emissão do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM.

Quanto à base legal para exigência do documento de exportação cuja emissão é do órgão anuente (inciso III do art. 2º da Portaria SECEX nº 19/2019), permaneceu o Decreto-Lei nº 4.146/42 que o antigo DNPM apresentou, inicialmente, ao DECEX/MDIC para ser incluído como órgão anuente na exportação de fósseis (bens de interesse paleontológico) no Siscomex.

⁹ Para o formulário LPCO dos fósseis foi escolhido o termo "Permissão", mas que poderá ser substituído por um outro termo mais apropriado caso isso seja verificado.

¹⁰ Ofício nº 6 SPM/ANM, datado de 15/03/2019, solicitação à SECEX/MDIC para alteração do modelo E00026 (Permissão para Exportação de fósseis) para que a ANM possa emitir de ofício o LPCO, sendo assim o formulário LPCO E00026 poderá ser preenchido tanto pelo exportador quanto pela própria ANM.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Sendo assim, no que se refere à exportação de fósseis, o documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM não representa uma exigência da ANM em seu sentido estrito. O LPCO não é um Certificado, Autorização ou Licença, mas seria um documento de consulta por meio do qual a ANM responde às consultas formuladas pelo SECEX/Ministério da Economia para operações de exportação de coleções e espécimes de interesse paleontológico, ou seja, para a ANM consentir com as operações de exportação de material fóssil (como acontecia com o Registro de Exportação – RE, único documento nas operações de exportação de fósseis registrado no Siscomex na época). Atualmente existem dois documentos nas operações de exportação de fósseis: LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* a ser emitido pela ANM e a Declaração Única de Exportação (DU-E), esta última é um documento do Siscomex e da Receita Federal que processa o despacho aduaneiro de exportação com base na DU-E, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior.

Portanto, a saída efetiva do material fóssil do País é feita por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E) providenciado pelo exportador no Portal Siscomex, acompanhado do LPCO emitido pela ANM.

Além disso, o LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* emitido pela ANM não representa certificado de exportação mencionado no art. 6º da *Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais* (aprovada pela XVI Sessão da Unesco, em 1970), sendo que o Brasil ratificou a referida Convenção em 16/02/1973 (entrada em vigor, para o Brasil, em 16/05/1973), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1972, e promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31/05/1973.

No caso da emissão do LPCO pela ANM e liberado o material fóssil pela Receita Federal com base na DU-E (desembaraço aduaneiro) e que durante o seu transporte ou permanência no exterior houver perda, destruição (exceção para análise destrutiva previsto na pesquisa) ou não retorno (exportação temporária) do material ao Brasil, entendemos que é de responsabilidade da instituição de origem dos fósseis (que são responsáveis pela guarda e curadoria) averiguar as circunstâncias do ocorrido e tomar as providências cabíveis. Também há dúvidas no caso de exportação temporária se a ANM tem que averiguar o retorno do material fóssil ao Brasil por meio de conferência física¹¹ ou somente é suficiente a Declaração de Importação da Receita Federal ou a Declaração da instituição de origem do material fóssil de que houve o retorno do(s) fóssil(eis).

A competência da ANM consiste em autorizar e fiscalizar a extração (coleta) de espécimes fósseis (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/42) e receber as comunicações de extração (coleta) de espécimes fósseis feitas por pesquisadores de museus nacionais e estaduais ou de instituições oficiais congêneres (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.146/42), sendo que os procedimentos estão na Portaria DNPM nº 155, de 12/05/2016 (artigos 296 a 320).

¹¹ Nos estudos dos fósseis no exterior pode haver a análise não destrutiva, destrutiva e parcialmente destrutiva. As amostras de rocha com conteúdo fóssil podem retornar com peso, forma e estados diferentes de quando saíram do País, p. ex. o retorno do material fóssil pode ocorrer sob a forma de lâminas de microscopia óptica contendo o material preparado no laboratório.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Em se tratando de coleta de fósseis exercida por pessoa estrangeira no território nacional, deve-se observar ainda o Decreto nº 98.830, de 15/01/1990¹², e a Portaria nº 55, de 14/03/1990¹³, do Ministério da Ciência e Tecnologia. A coleta de material fóssil e seu destino ficam, nesse caso, vinculados à estrita observância dessas duas normas.

Os fósseis são depositados nas instituições de ensino e/ou pesquisa e estão sob a guarda e curadoria das instituições, podendo ser catalogados, ou não. Quando catalogados, recebem um número de tombo e passam a compor o acervo paleontológico da instituição. A formação desses acervos se dá para fins de estudo, pesquisa ou exposição científica, tendo como resultado a produção científica, a difusão do conhecimento científico ou atividades educacionais.

Na Lei nº 13.575, de 26/12/2017 (DOU 27/12/2017), que cria a Agência Nacional de Mineral - ANM e extingue o DNPM, estabelece que compete à ANM, no art. 2º, inciso XIII: *normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para a promoção de sua preservação.*

O art. 10, inciso III, do Código de Mineração diferencia os espécimes fósseis com base na sua destinação. Com efeito, admite-se a retirada, pelos regimes legais previstos no Código de Mineração, dos fósseis que não sejam destinados a *Museus, Estabelecimentos de Ensino ou outros fins científicos*. Nessa hipótese, o material fossilífero passa a ter o mesmo tratamento jurídico dispensado aos recursos minerais. Todavia, caso se enquadre em algum desses conceitos, o fóssil não será regido pelo Código de Mineração, mas por legislação especial. Enquanto não editada a legislação especial, deve-se aplicar aos fósseis que se enquadrem no art. 10, inciso III, do Código de Mineração as regras do Decreto-Lei nº 4.146/42, que permanece em plena vigência¹⁴.

¹² Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil.

“Art. 1º Estão sujeitas as normas deste Decreto, as atividades de campo exercidas por pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o território nacional, que impliquem o deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à pesquisa, sem prejuízo ao disposto no art. 10.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às coletas ou pesquisas incluídas no monopólio da União.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no artigo anterior, bem assim supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

Parágrafo único. O MCT exercerá as suas atribuições assessorado por uma comissão formada por representantes desse mesmo órgão, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Ministério do Interior (MINTER) e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional (SADEN/PR).

Art. 3º As atividades referidas no art. 1º somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a co-responsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Parágrafo único. A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as do presente Decreto.

Art. 4º Dependência da anuência prévia:

.....

Parágrafo único. As coletas ou pesquisas científicas que envolvam atividades reguladas por outras normas legais e regulamentares específicas, somente serão autorizadas mediante audiência prévia dos órgãos competentes para a aplicação dessa legislação, de acordo com os procedimentos estabelecidos em portaria do MCT”.

¹³ Regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, Item 7:

“7 - A extração de espécimes fósseis dependerá de autorização do DNPM, conforme disposto no Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/42”.

¹⁴ Parecer 107/2010/FM/PROGE/DNPM da Procuradoria Federal-DNPM, de 05/04/2010, letras “b” e “c” do item 101 da Conclusão.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Os fósseis e os sítios paleontológicos são bens da União (nos termos do art. 20, I e X, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/42), sendo os sítios de valor paleontológico parte integrante do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V, da CF)¹⁵.

Podem solicitar à ANM anuência na exportação de fósseis tanto as instituições científicas brasileiras, na forma de pessoas jurídicas, como seus pesquisadores, professores e estudantes de pós-graduação, como pessoas físicas. Pois, a ANM defere os pedidos de anuência na exportação de fósseis brasileiros (exportação temporária ou definitiva) em casos de estudos científicos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo, visto que os fósseis geralmente fazem parte da coleção científica da instituição; e eventualmente permuta e cessão (“doação”) destinada a fins científicos, educacionais ou culturais. A exportação é considerada definitiva quando envolve análise destrutiva da amostra fóssil para obtenção de dados cuja metodologia está prevista no estudo ou projeto científico, permuta ou cessão (“doação”) de material.

O possível problema regulatório é a competência legal da ANM para tratar da exportação de fósseis (e atuar como órgão anuente por meio da exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis*) e a excessiva burocracia atual para liberação por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Ademais, o resultado tem se mostrado inoportuno na coibição de saída ilegal (tráfico) de fósseis, bem como excessivamente burocrático e oneroso para aqueles que trabalham na regularidade, submetidos aos procedimentos de exportação junto à (anuência da) ANM e Receita Federal (Quadro 1).

A antiga Turma de Controle da Fiscalização de Depósitos Fossilíferos – TCFDF do DNPM elaborou a Nota Técnica Nº 02/2009 – TCFDF/GFPAM/DIFIS¹⁶, de 02/06/2009, sobre a exportação de fósseis (material de interesse paleontológico). Esse documento foi resultado da reunião com a Secretaria da Receita Federal, pois havia o interesse do DNPM no estabelecimento de uma rotina adequada e que coadunasse com as atribuições de ambos órgãos (construir e instituir um procedimento ágil e eficiente entre o DNPM e a Receita Federal) e, por fim, elaborar a norma do DNPM para regulamentar o procedimento para anuência na exportação de material de interesse paleontológico. No entanto, não houve manifestação da Receita Federal em relação a essa Nota Técnica.

¹⁵ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, **tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade**, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, **nos quais se incluem:** (grifei)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico -culturais;

V - os conjuntos urbanos e **sítios de valor** histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, **paleontológico**, ecológico e científico. (grifei).

¹⁶ Processo 48400.000739/2009-68.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Quadro 1 – Árvore de problematização	
Problema regulatório: anuência na exportação de fósseis	
Causas	Consequências
<ul style="list-style-type: none"> - Saída ilegal de fósseis brasileiros para o exterior; - Solicitação do antigo DNPM para o DECEX/SECEX-MDIC para ser incluído como órgão anuente na exportação de <i>coleções e espécimes para coleções apresentando interesse paleontológico</i>, no que foi atendido com a inclusão, no Siscomex, como órgão anuente na NCM 9705.0000, destaque 04; - Base legal para a exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - <i>Permissão para exportação de fósseis pelo órgão anuente</i>; - O Decreto-Lei nº 4.146/1942 não vincula (é omissis) a competência legal da ANM para exigir o documento de exportação de fósseis. 	<ul style="list-style-type: none"> - Anuência pela ANM na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex; - Procedimento burocrático e oneroso para os profissionais e pesquisadores, submetidos aos procedimentos de exportação junto à (anuência da) ANM e Receita Federal; - Não há base legal que determine à ANM regulamentar ou normatizar o procedimento para anuência na exportação de fósseis.

- Procedimentos para anuência na exportação de fósseis:

O DNPM pôr-se tornado órgão anuente no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, o interessado (exportador) providenciava a abertura de um Registro de Exportação – RE (atualmente substituído pela DU-E) nesse Sistema, nos anos entre 2006 a 2018.

Cada operação de exportação era caracterizada por meio de um número de registro no Siscomex, denominado Registro de Exportação – RE, que era analisado “on line” pelo DECEX e Receita Federal, bem como pelo órgão anuente que analisava os dados informados pelo exportador e deferia (ou não) o RE no próprio Sistema.

Segundo pesquisadores que já realizaram a exportação de fósseis (com fins científicos ou exposição em museus) por meio do RE no Siscomex, tratava-se de uma operação burocrática¹⁷ e onerosa¹⁸. Devido à complexidade do procedimento, eram necessários a contratação do serviço de um despachante (aduaneiro) e o pagamento de taxas consideradas elevadas no contexto de projetos científicos (financiados, em sua maioria, com recursos públicos). Sendo assim, a Divisão de Proteção de Depósitos Fossilíferos dava um parecer da dispensa do Registro de Exportação - RE e consequente anuência do DNPM no Siscomex. Pois, a Receita Federal poderia flexibilizar a exportação por meio da Declaração Simplificada de Exportação – DSE por formulário. Neste caso, ao se dirigir diretamente a uma unidade da Receita Federal, o interessado preenchia o formulário de DSE informando o código 44.40 – *Coleções e espécimes*

¹⁷ Processo nº 48400.000229/2009. A interessada informou a desistência na exportação de fósseis devido à enorme burocracia e a falta de garantias de preservação da integridade dos fósseis durante o transporte até o exterior, pois não poderia portar o material durante a sua viagem, segundo tratativa com a instituição o material seria remetido posteriormente ao exterior.

¹⁸ Processo nº 48400-001637/2011. A interessada solicitou o cancelamento da anuência na exportação de fósseis.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático¹⁹.

Com o atual Tratamento Administrativo no Siscomex, por meio do LPCO e DU-E, como afeta os atores externos: atraso no desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e custos fora do cronograma. O procedimento é excessivamente burocrático (via de regra executados por despachantes aduaneiros, sem preparação específica por falta de normatização, bem como excessiva discricionariedade por parte dos órgãos públicos envolvidos), há geração de despesas não previstas no planejamento e financiamento do projeto de pesquisa e, por vezes, descumprimento do cronograma de trabalho do pesquisador/professor/aluno de pós-graduação em razão de desconhecimento do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex para preencher os documentos LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* e a Declaração Única de Exportação (DU-E) no Portal Siscomex; e dependendo do caso, o período de estudos no exterior não pode ser alterado ou adiado. Além do procedimento junto à ANM, pode haver um procedimento formal (abertura de processo) junto à instituição de origem do material fóssil para manifestação do representante legal quanto a saída do material para o exterior.

Outra dificuldade observada é o fato de o interessado ter de apresentar o material fóssil para vistoria e lacre da ANM (como ocorria no antigo DNPM), seja na Unidade Administrativa Regional mais próxima e adequada a ele, seja em vistoria de pessoal da ANM na instituição de pesquisa a qual o pesquisador está vinculado.

O Quadro 2 informa a quantidade de solicitação pelos pesquisadores para anuência na exportação de fósseis brasileiros e analisadas pela antiga Divisão de Depósitos Fossilíferos – DPDF e a Divisão de Paleontologia – DIPAL, sendo aprovadas as saídas de fósseis para o exterior, no período de 2006 a 2018 (por meio do Registro de Exportação – RE ou por meio da Declaração Simplificada de Exportação – DSE por formulário) e 2019 a fevereiro de 2020 (por meio da DSE por formulário ou LPCO - *Permissão para exportação de fósseis*).

Quadro 2 - Solicitação dos pesquisadores para anuência na exportação de fósseis brasileiros.		
ANO	Quantidade	Observação
2006	0	Dos 27 pedidos de anuência de exportação de fósseis brasileiros realizados no período 2006-2018, 15 tiveram dispensados o Registro de Exportação – RE junto ao Siscomex, tendo sido tratados por meio da Declaração Simplificada de Exportação – DSE, em razão das características do material fóssil a ser exportado e documentação apresentados pelo usuário (exportador), no qual não se observou a necessidade do trâmite burocrático exigido pela Receita Federal do Brasil no caso de RE.
2007	1	
2008	2	
2009	3	
2010	1	
2011	1	
2012	2	
2013	5	
2014	0	
2015	0	
2016	4	
2017	5	
2018	3	

¹⁹ Conforme Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos – TSP, Anexo VIII da Instrução Normativa SRF n.º 611, de 18/01/2006, da Secretaria da Receita Federal.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Quadro 2 – Continuação...		
ANO	Quantidade	Observação
2019	5*	<ul style="list-style-type: none"> - 1 pedido foi analisado em janeiro, com parecer favorável da dispensa da anuência no Siscomex e recomendou-se que a operação fosse realizada por Declaração Simplificada de Exportação - DSE por formulário junto à Receita Federal. A dispensa da anuência no Siscomex foi porque se observou da não necessidade do trâmite burocrático. - 4 LPCO - <i>Permissão para exportação de fósseis</i> deferidos e emitidos pela ANM. Sendo que 3 deles com a verificação da DU-E (sem nota fiscal) pela Receita Federal e liberados; e 1 sem a providência do documento da Receita Federal (DU-E) pelo interessado devido ao curto tempo para realizar todo o processo**.
2020 Janeiro e fevereiro	2	<ul style="list-style-type: none"> - 2 LPCO - <i>Permissão para exportação de fósseis</i> deferidos e emitidos pela ANM. Sendo que 1 com a DU-E (com nota fiscal *** para vincular o LPCO à DU-E) com registro de Desembaraço pela Receita Federal; e 1 com a DU-E (sem nota fiscal****) sem a conferência da Receita Federal na saída do material para o exterior.

* Em um dos processos, nº 48051.002698/2019, o interessado solicitou a anuência na exportação de fósseis das coleções de duas instituições brasileiras, mas a ANM deferiu o pedido relativo à coleção da instituição em que o pesquisador tem vínculo. A outra coleção da instituição em que o pesquisador não tem vínculo, não houve tempo do pesquisador formalizar o pedido via instrução e abertura de Processo na instituição para análise técnica e jurídica da Reitoria sobre a saída de fósseis para pesquisa no exterior. O pesquisador é aluno de doutorado de uma universidade pública em SP e conseguiu estágio no exterior, por meio de uma agência de fomento à pesquisa científica de SP (“Bolsa Estágio de Pesquisa no Exterior”), para estudos em uma universidade localizada no Reino Unido. Ao término dos estudos, o material fóssil retornará ao Brasil (exportação temporária). Segundo o interessado, quando é aprovado a bolsa, o aluno já tem que estar na instituição no exterior no período informado. Não tem como adiar a viagem ao exterior por causa dos trâmites da anuência da exportação de fósseis, que é burocrática. Apesar do LPCO - Permissão para exportação de fósseis do material ser deferido e emitido pela ANM (o formulário LPCO foi preenchido pela ANM), também não houve tempo para o interessado providenciar o documento da Receita Federal (DU-E) por meio do Portal Único Siscomex. Consequentemente, o aluno embarcou para o exterior sem as amostras fósseis da instituição e contratou um despachante (aduaneiro) para enviar as amostras depois. O despachante (aduaneiro) cuidou de tudo e postou as amostras por companhia aérea, sendo que enviou o material após o processo de exportação temporária (DU-E) junto à Receita Federal, no Aeroporto de Guarulhos (SP).

** Processo nº 48051.001917/2019: aluno brasileiro que faz doutorado no exterior, cujo material de pesquisa é de duas instituições brasileiras que não tem vínculo formal com o interessado, mas ambas as instituições emprestaram o material fóssil a fim de realizar os seus estudos (análises) na universidade pública no Rio de Janeiro e na universidade dos EUA (o material faz parte do seu projeto de doutorado). O material retornará às coleções de origem no Brasil (exportação temporária). O formulário LPCO - Permissão para exportação de fósseis foi preenchido, deferido e emitido pela ANM. Porém, o interessado não conseguiu providenciar o documento da Receita Federal (DU-E).

*** Processo nº 48051.000059/2020: No preenchimento da DU-E, ao preencher o “Tipo de documento fiscal que ampara as mercadorias a serem exportadas” com a opção “sem nota fiscal” (os fósseis brasileiros de coleção científica não tem valor comercial), não existe a opção para escolher o item da NCM: 9705.0000, Destaque “Bens de interesse paleontológico” que é por meio desse Destaque que é feito o alerta da necessidade de anuência da ANM por meio de pedido de documento de exportação a ser emitido por meio do LPCO. Para contornar a situação e preencher com a NCM: 9705.0000, Destaque “Bens de interesse paleontológico”, o exportador terá que preencher a DU-E com a opção

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

com Nota Fiscal (Eletrônico NF-e ou Formulário) e escolher a opção dessa NCM/Destaque, conforme explicação de uma despachante (aduaneira) que prestou serviço para uma universidade de direito privado e sem fins lucrativos localizada no Rio Grande do Sul - RS, e foi preenchido a DU-E com Nota Fiscal; a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) foi emitida por essa universidade. O formulário LPCO - Permissão para exportação de fósseis também foi preenchido pela despachante (aduaneira). A interessada é aluna de doutorado dessa universidade e solicitou à ANM anuência para exportação temporária de amostras fósseis (projeto de doutorado) da coleção da instituição para estudos no Instituto de Pesquisa localizado na Alemanha (análise parcialmente destrutiva).

**** Processo nº 48051.000085/2020: O objetivo é estudos na universidade localizada no Reino Unido e o material fóssil será portado pessoalmente pelo professor (universidade pública no RS) no momento de sua viagem ao exterior. A despachante (aduaneira) da universidade preencheu o formulário LPCO - Permissão para exportação de fósseis e a ANM deferiu e emitiu o LPCO. Também preencheu a primeira DU-E (DUE 1), mas no dia do embarque ao exterior no aeroporto de Guarulhos (SP), o fiscal da Receita informou ao professor que o preenchimento dos dados continha erro e que deveria providenciar outra. Logo em seguida, a mesma despachante (aduaneira) preencheu outra DU-E com a informação correta (DUE 2) e enviou ao professor por e-mail, mas no local indicado pela Receita para fazer a conferência (setor de despacho de carga) havia muitas pessoas esperando pelo fiscal de plantão. Devido ao horário de embarque do voo que estava próximo, não houve tempo de fazer a conferência da DU-E.

Observação: em fevereiro/2020, para melhor orientar o exportador quanto ao preenchimento da DU-E para os fósseis brasileiros de coleção científica que não tem valor comercial, a Divisão de Paleontologia contatou o DECEX/SECEX que respondeu: se o bem será acompanhado de nota fiscal, o LPCO será vinculado à DU-E; caso não seja, não há vinculação, mas sugere-se informar no campo de informações complementares da DU-E o número do LPCO para eventual verificação por parte da autoridade aduaneira.

2. Qual a natureza da ação regulatória? Que tipo: falha(s) de mercado; falha(s) regulatória(s); falha(s) institucional(is); risco(s); garantia e/ou preservação de direitos fundamentais; políticas públicas?

A ANM é órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex. São fósseis cuja extração (coleta) no território brasileiro é aplicada as regras do Decreto-Lei nº 4.146/42 para os espécimes fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, inciso III, do Código de Mineração. Sendo assim, a saída desses fósseis do País é permitida com finalidade de estudos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo; e eventualmente permuta e cessão de material fóssil. Os exportadores (atores externos) estão claramente identificados: instituições científicas, na forma de pessoas jurídicas, e seus profissionais, pesquisadores, professores e estudantes de pós-graduação, como pessoas físicas.

Recebida a Comunicação prévia para extração de fósseis ou emitida a Autorização para extração de fósseis pela ANM (Decreto-Lei nº 4.146/42), o material fóssil coletado (resultado das atividades de campo) é transportado até a instituição científica para guarda e curadoria.

Em se tratando de coleta de fósseis exercida por pessoa estrangeira no território nacional, deve-se observar ainda o Decreto nº 98.830, de 15/01/1990, e a Portaria nº 55, de 14/03/1990, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que o regulamenta. As atividades referidas no art. 1º do Decreto nº 98.830/90 somente serão autorizadas pelo MCT (art. 2º) desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira (art. 3º). O mesmo Decreto estabelece que a remessa para o exterior de qualquer material coletado só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT (art. 9º); e caberá ao MCT opinar

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material de interesse científico apreendido (parágrafo único do art. 13). Enquanto na Portaria MCT nº 55/90, os procedimentos sobre a destinação e remessa do material científico para o exterior estão no Capítulo VI – Do acompanhamento e Fiscalização (item 37, letras b, e), Capítulo VII - Da remessa e destinação do material (itens 39 a 44) e Capítulo X – Das Penalidades (item 55).

Não há previsão legal de a ANM gerir a movimentação de acervos paleontológicos dentro do território nacional (para fins de empréstimo, cessão ou análise). Os fósseis compõem o acervo científico e/ou didático das instituições que são responsáveis pela guarda e curadoria. A finalidade é para fins de estudo, pesquisa ou exposição científica, tendo como resultado a produção científica, a difusão do conhecimento científico ou atividades educacionais.

O LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* emitido pela ANM não representa certificado de exportação mencionado no art. 6º do Decreto nº 72.312/73 que promulgou a *Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais* (aprovada pela XVI Sessão da Unesco, em 1970):

Artigo 6. Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

- a) Estabelecer um certificado apropriado no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento;*
- b) Proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificados de exportação acima mencionado;*
- c) Dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais”.*

A mesma Convenção trouxe uma série de medidas adicionais a serem tomadas para a proteção do patrimônio cultural, as quais não foram promovidas em relação aos fósseis:

Artigo 5. A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, dotados de pessoal qualificado em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

- a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;*
- b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;*
- c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais.*
- d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;*
- e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;*

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

f) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

A anuência na exportação de fósseis no DNPM/ANM, em termos práticos, gerou burocracia desnecessária e a efetividade do que se pretendia inicialmente, que era coibir a saída ilegal (tráfico) de espécimes fósseis, não foi atingida. A anuência no Siscomex, tornou-se um procedimento extremamente burocrático e oneroso para os profissionais e pesquisadores no âmbito das instituições científicas, com a consequente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis.

3. Existe alguma diretriz da Diretoria Colegiada da ANM sobre o tema? Se sim, qual?

Não existe diretriz da Diretoria Colegiada.

4. Quais as premissas utilizadas na ação regulatória? Essas premissas foram validadas pela Diretoria Colegiada da ANM?

Otimizar o procedimento de exportação de fósseis, com a sua desburocratização.

Não foi encaminhada para a Diretoria Colegiada.

5. Existem recomendações ou determinações de órgãos externos? Se sim, quais?

Não existem recomendações ou determinações de órgãos externos.

3 - IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

1. O tema afeta outras áreas da Agência (atores internos)? Quais?

Sim. Afeta as Unidades Administrativas Regionais da Agência, visto que compete à Divisão de Paleontologia – DIPAL, no inciso VI, do art. 61, Anexo II da Resolução ANM nº 2 de 12/12/2018: *coordenar e colaborar com as Unidades Administrativas Regionais na elaboração de resposta aos pedidos de anuência para exportação de fósseis e materiais ou objetos de interesse paleontológico.*

Os atores internos são os Geólogos e Especialistas em Recursos Minerais que devem se manifestar na parte técnica do assunto e realizar a vistoria e lacre do material fóssil. Quanto ao acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex é responsável a equipe da Sede/Brasília: do Grupo de Trabalho do Sistema de Certificação do Processo Kimberley/GT – CPK.

2. O tema afeta atores externos à Agência? Quais?

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI;
- Órgãos e Agências de fomento à pesquisa: CNPq, CAPES, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (por ex. FAPESP e FAPERGS) e outros;
- Instituições científicas: Universidades públicas e privadas, Museus;
- Pesquisadores, professores e alunos de Pós-Graduação;

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

- Sociedade Brasileira de Paleontologia - SBP;
- Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Membro do Comitê Técnico de Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais do Mercosul Cultural;
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- ABIN - Agência Brasileira de Inteligência;
- Receita Federal do Brasil – RFB; e
- Departamento de Polícia Federal – DPF.

3. Os atores internos (pergunta 1), e os atores externos (pergunta 2), já foram consultados? Se sim, qual foi a estratégia de consulta? Caso não, qual será a estratégia de consulta?

Não foram consultados os atores internos nem externos.

Entendemos que com a desburocratização não será necessária realizar a consulta aos atores internos nem aos atores externos diretamente afetados como as instituições científicas brasileiras, seus profissionais e pesquisadores e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

1. A ANM tem competência para regulamentar o assunto? Se sim, quais são os dispositivos legais que dispõem sobre essa competência?

Não há norma supralegal ou legal que exija expressamente anuência específica da ANM (antigamente DNPM) para operações de entrada ou saída de fósseis do território brasileiro.

O que há é o Despacho do Diretor-Geral, de 23/04/2010, que aprovou o Parecer nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM da Procuradoria Federal-DNPM, de 05/04/2010, com força normativa no âmbito do DNPM. O referido Parecer tratou das atribuições do DNPM em matéria de fósseis e sítios de valor paleontológico encontrados em território brasileiro.

Especificamente sobre a anuência do DNPM para operações de entrada ou saída de fósseis do território nacional, o parecerista analisou o assunto nos itens 57, 58, 59, 60, 62 (letra d) e 63, com a conclusão no item 101, letra f: *“a legislação em vigor atribui ao DNPM competência para autorizar e fiscalizar a coleta de fósseis, cabendo, ainda, à autarquia responder às consultas formuladas pelo DECEX/MDIC para operações de exportação de coleções e espécimes de interesse paleontológico”*.

A anuência do DNPM para operações de saída de fósseis do território brasileiro refere-se aos fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, inciso III, do Código de Mineração, pois os demais fósseis, como dito pelo parecerista no item II da Fundamentação (O regime jurídico de acesso aos fósseis), submetem-se ao mesmo regramento legal dos recursos minerais (Código de Mineração), conforme item 57 (transcrito abaixo):

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

"57. Se, por um lado, a coleta de fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do DNPM (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/42)²⁰, por outro lado, não há qualquer dispositivo legal ou normativo que exija expressamente anuência específica do DNPM para operações de entrada ou saída de fósseis do território brasileiro²¹".

Nos itens 58 e 59 do Parecer PROGE nº 107/2010 são mencionadas as duas convenções internacionais sobre bens culturais: a *Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais*, aprovada pela XVI Sessão da Unesco, realizada em Paris, em 1970²², recepcionada e ratificada pelo Estado Brasileiro com o Decreto nº 72.312, de 31/05/1973. A referida convenção estabelece serem bens culturais os objetos de interesse paleontológico (art. 1º da Convenção). Já o artigo 6º da convenção prevê que os Estados partes proíbam a exportação de bens culturais, salvo mediante certificado de exportação, emitido pelo país de origem, autorizando a saída dos fósseis do território. A outra é a Convenção da UNIDROIT²³ sobre bens culturais²⁴ furtados ou ilicitamente exportados, aprovada em Roma, em 1995, que o governo brasileiro promulgou pelo Decreto nº 3.166, de 14/09/1999²⁵. O seu artigo 6º, item 2, estabelece que *"para determinar se o possuidor soube, ou se deveria razoavelmente ter sabido, que o bem fora ilicitamente exportado, levar-se-ão em conta as circunstâncias de aquisição, principalmente a falta de certificado de exportação previsto na legislação do Estado requerente"*.

Quanto ao item 60 (transcrito abaixo), o Parecer PROGE nº 107/2010 é claro quanto a não existência de legislação federal própria para tratar de importação e exportação de fósseis no País:

"60. Em que pese às duas convenções internacionais referidas acima, ainda não foi editada qualquer lei federal tratando do assunto. Assim, atualmente, o controle de saída de espécimes fósseis do país é feito tão somente pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Com base no Decreto-Lei nº 2.435/88, o DNPM é, desde 2006, consultado previamente pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – DECEX/MDIC, para operações de exportação de coleções e espécimes para coleções de interesse paleontológico (NCM 9705.00.00 – destaque nº 04)".

Enquanto o item 62, letra d, menciona que o GT/Fósseis poderá elaborar e propor regras gerais para consentir com as operações de exportação de material fóssil.

O Item 63 (transcrito abaixo) estabelece que normas infralegais - de caráter administrativo - não poderão exceder ou contrariar o previsto na legislação em vigor:

"63. Observe que essas normas infralegais (de caráter administrativo) deverão conter regras para tão somente dar execução às normas legais, não podendo exceder às suas previsões ou

²⁰ Conforme o parecerista: *"Destaco que, em se tratando de coleta de fósseis exercida por pessoa estrangeira, deve-se observar ainda o Decreto nº 98.830, de 15/01/90, e a Portaria nº 55, de 14/03/90, editada pelo Ministro de Ciência e Tecnologia"*.

²¹ Conforme o parecerista: *"Ressalto que está se falando, nesse momento, dos fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino ou outros fins científicos, conforme art. 10, III, do Código de Mineração, pois os demais espécimes, como já dito anteriormente, submetem-se ao mesmo regramento legal dos recursos minerais"*.

²² O Brasil ratificou a Convenção da UNESCO em 16/02/1973. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1972.

²³ UNIDROIT é a abreviatura para "Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado", organização intergovernamental criada em Roma no ano de 1926.

²⁴ Há previsão expressa, no anexo da Convenção da UNIDROIT, de que "coleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico" são considerados bens culturais.

²⁵ O Governo Brasileiro depositou o Instrumento de Adesão a Convenção da UNIDROIT em 23/03/1999, entrada em vigor, para o Brasil, em 01/09/1999.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

tampouco contrariá-las. Assim, não obstante o seu caráter genérico, os normativos do DNPM não poderão “inovar” no ordenamento jurídico para, por exemplo, criar obrigações ou penalidades não previstas na lei. É vedado, por exemplo, prever que o transporte dos fósseis dependerá de autorização específica do DNPM (obrigação não prevista em lei) ou que a inobservância dos procedimentos estabelecidos pela autarquia implica imposição de multa administrativa (penalidade não prevista em lei). Além disso, as normas a serem editadas pelo DNPM não poderão interferir com os procedimentos adotados por outros órgãos ou entidades públicas, salvo mediante ato conjunto”.

Com relação às duas convenções internacionais e o item 60 do Parecer nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM mencionados acima, segue o art. 1º e o parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.435, de 19/05/1988, que dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação:

“Art.1º - A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. - CACEX.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

- a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;*
- b) que sejam consideradas de segurança nacional - material de emprego militar;*
- c) que contenham elementos radiativos;*
- d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;*
- e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais”.*

2. Há competência comum ou concorrente com outros órgãos ou instituições públicas? Em caso positivo, há sobreposição regulatória, ou seja, normas regulatórias de entes distintos tratando do mesmo tema?

Os fósseis são bens da União, nos termos do art. 20, I e X, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/1942²⁶.

As atividades de campo exercidas por pesquisadores estrangeiros no território brasileiro, denominadas “Expedição Científica” (Processo CNPq), que envolve coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830/1990 e Portaria nº 55/1990, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que o regulamenta.

A remessa para o exterior de qualquer material (incluído os fósseis) coletado no território nacional por pesquisadores estrangeiros com a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira, só poderá ser efetuada após prévia autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações -MCTI. Os artigos do Decreto nº 98.830/1990 e os itens da Portaria MCT nº 55/1990 que tratam do assunto estão abaixo:

Decreto nº 98.830, de 15/01/1990

“Art. 9º - A remessa para o exterior de qualquer material coletado, ainda que reproduzido através de fotografias, filmes ou gravações, só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT e desde que assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisas e difusão com a observância no disposto no parágrafo único, do art. 4º.

²⁶ Conforme o entendimento mantido na ementa do Parecer nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM.

**Análise de Impacto Regulatório - AIR**

Nº de controle: 001

Ano: 2021

Assunto: Exportação de fósseis

ÁREA

**Superintendência de Produção
Mineral - SPM**

VERSÃO

1.0

§ 1º. O material coletado será remetido ao exterior às ex.pensas do estrangeiro interessado, por intermédio da instituição técnico-científica brasileira (art. 3º), que manterá cópia dos registros de campo das respectivas coletas.

§ 2º. O MCT poderá reter exemplares, peças ou cópias do material coletado, cabendo-lhe indicar as instituições brasileiras depositárias no País.

.....

Art. 13 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas deste Decreto poderá importar, segundo a gravidade do fato:

.....

Parágrafo único. Caberá ao MCT opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material de interesse científico apreendido”.

Portaria nº 55, de 14/03/90, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT

“Capítulo VI – Do acompanhamento e fiscalização

37 - Caberá à instituição brasileira co-responsável as seguintes atribuições:

.....

b) efetuar o reconhecimento prévio, a triagem e a seleção do material coletado e assegurar a retenção de exemplares ou peças que obrigatoriamente devam ficar no País;

.....

e) providenciar o envio, após autorização do MCT ou mediante delegação que lhe for conferida, da parte do material coletado destinado ao exterior;

.....

Capítulo VII - Da remessa e destinação do material

39 - A remessa para o exterior de qualquer material coletado só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT e desde que assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisas e difusão, cabendo a anuência prévia dos órgãos competentes quando as coletas ou pesquisas científicas envolverem normas legais²⁷ ou regulamentos específicos.

40 - Quando conveniente, o MCT poderá, por portaria, delegar à instituição brasileira co-participante e co-responsável a competência para autorizar, em caráter excepcional, a remessa de material ao exterior, devendo neste caso a mesma observar, no que couber, as disposições sobre a matéria, contidas no Decreto nº 98.830/90 e no presente regulamento.

41 - O material coletado será remetido ao exterior, às expensas da parte estrangeira e/ou instituição interessada, por intermédio da instituição técnico-científica brasileira, a qual manterá, quando aplicável, cópia dos registros de campo das respectivas coletas.

42 - O MCT, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, reterá, do material coletado, para destinação a instituições científicas brasileiras, os seguintes itens:

a) holótipos ou síntipos e 50% dos parátipos, animais ou vegetais;

b) todas as unicatas vegetais;

c) néotipos que porventura sejam escolhidos;

d) coleções, espécimes e peças etnográficas que sejam raras ou que não estejam representadas em instituições nacionais;

e) todo o material-tipo de fósseis²⁸;

f) 30% no mínimo, dos exemplares de cada táxon que for identificado em qualquer época;

g) outros espécimes, dados ou materiais, cuja permanência no País seja de interesse nacional.

²⁷ Item 7 da Portaria MCT nº 55/90: A extração de espécimes fósseis dependerá de autorização do DNPM, conforme disposto no Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/42.

²⁸ Observar que é um normativo do MCT, que regula tecnicamente as expedições científicas, ou seja, a atuação de pesquisadores (paleontólogos) vinculados a instituições estrangeiras no País.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

43 - A comercialização dos resultados decorrentes dos dados e materiais coletados, bem como a sua cessão a terceiros, dependerá de acordo prévio a ser celebrado com o MCT, que inclusive estabelecerá a participação brasileira nos direitos de propriedade intelectual desses resultados.

44 - Nos casos de permuta, empréstimo ou doação de material destinado a fins científicos, educacionais ou culturais, os acordos poderão ser feitos diretamente pela instituição brasileira co-participante e co-responsável com os participantes estrangeiros, devendo nesse caso os compromissos estar expressos na documentação, que instruirá o pedido de autorização ao MCT.

.....

Capítulo X – Das Penalidades

.....

55 - Caberá ao MCT opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material de interesse científico apreendido, que preferencialmente deverá ser destinado a instituição científica brasileira, indicada pelo CNPq”.

A Portaria MCT nº 55/90 é uma norma que regulamenta a coleta de material científico, seu destino e remessa ao exterior no âmbito de expedição científica (instituições brasileira e estrangeira). Essa Portaria MCT é a norma existente que regulamenta a exportação de fósseis coletados no território nacional, no entanto, apenas em situação específica de acordo com o disposto no Decreto nº 98.830/90.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 98.830/90 e Capítulo IV, itens 26 e 27 da Portaria MCT nº 55/90, o CNPq encaminha toda a documentação necessária à instrução, análise e manifestação da ANM referente ao pedido de autorização para coleta e remessa de material científico (fóssil) ao exterior de um Projeto de Expedição Científica.

Sendo favorável aos documentos apresentados referentes ao Projeto de Expedição Científica, a ANM emite a Autorização de extração de fósseis (nos termos do Decreto-Lei nº 4.146/42) por meio de Ofício e informa que a contraparte brasileira, após a coleta do material fóssil, terá que solicitar anuência na exportação de fósseis à ANM.

5 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) OBJETIVO(S) QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

1. Quais o(s) objetivo(s) da ação regulatória?

O objetivo é desburocratizar e simplificar o procedimento de exportação de fósseis no Brasil.

2. Os objetivos definidos estão diretamente relacionados ao problema regulatório que se pretende solucionar?

Sim, entendemos que a ANM não tem como atender o art. 4º da Portaria nº 19/2019, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX: “A regulamentação do órgão ou entidade emissora do documento de exportação emitido por meio do LPCO deverá dispor sobre os procedimentos e requisitos administrativos necessários à sua obtenção, observado o disposto neste capítulo”, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 4.146/42 não vincula (é omissa) a competência legal da ANM para exigir o documento de exportação de fósseis. Portanto, o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende o inciso III do art. 2º da mesma Portaria SECEX: “base legal para a exigência do documento de exportação”.

Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 4.146/42 não impõe a obrigatoriedade da obtenção do documento de exportação para a saída dos fósseis do território aduaneiro, conforme o art. 6º da Portaria

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

SECEX nº 19/2019: “É vedado o embarque de mercadoria para o exterior sem vinculação à DUE de documento de exportação emitido por meio do LPCO, quando a legislação impuser a obrigatoriedade da obtenção desse documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro”.

6 - ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

1. Quais são as alternativas, ou seja, as opções regulatórias consideradas nesta AIR? Se possível, indicar como cada alternativa poderá resolver o problema descrito?

- **Alternativa 1:**

Resolveria o problema da seguinte forma: manter a condição atual como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e regulamentar o procedimento da anuência na exportação de fósseis na ANM.

No caso de fósseis de origem estrangeira, a ANM não deveria se manifestar na sua eventual saída para o exterior (exportação), uma vez que não houve manifestação quanto à sua entrada no Brasil (importação), pois a ANM não é órgão anuente na importação de fósseis de origem estrangeira. Para tanto, a ANM solicitaria à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX desdobrar “Bens de interesse paleontológico” nacional (brasileiro) e estrangeiro na NCM 9705.0000.

Disponibilizar no sítio da ANM o FAQ – Perguntas frequentes a respeito de a ANM ser órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex e o procedimento vigente na ANM. Informar as atribuições da ANM, com base no Decreto-Lei nº 4.146/42; art. 2º, XIII, da Lei nº 13.575/2017 e Portaria DNPM nº 155/2016 (artigos 296 a 320).

- **Alternativa 2:**

Resolveria o problema da seguinte forma: retirar a ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex.

A solução regulatória encontrada não será regulamentar, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM.

Após a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, disponibilizar no sítio da ANM o FAQ – Perguntas frequentes a respeito de a ANM não ser órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex e que a saída de fósseis brasileiros para o exterior é formalizada junto à Receita Federal, procedimento entre a Receita Federal e o exportador. Informar as atribuições da ANM, com base no Decreto-Lei nº 4.146/42; art. 2º, XIII, da Lei nº 13.575/2017 e Portaria DNPM nº 155/2016 (artigos 296 a 320).

7 - ANÁLISE DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

- **Alternativa 1:** Manter a condição atual como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Ator 1: **Agência Nacional de Mineração.**

a) Impacto positivo: manutenção do *status quo*.

b) Impacto negativo: manutenção de processo excessivamente burocrático e oneroso ao usuário, observados os seguintes pontos:

- Tempo para análise e solicitação de documentos: a depender da data de início de trabalho no exterior (cronograma) ou complexidade, necessidade de urgência no assunto;
- Necessária a vistoria e lacre do material fóssil pelos técnicos da ANM (Especialistas em Recursos Minerais e Geólogos), o que demanda tempo e, por vezes, deslocamento ao local da vistoria na instituição (por ex. devido ao grande volume de material fóssil) ou viagem do paleontólogo da ANM no local da vistoria em virtude de não haver esse especialista em todas as Unidades Administrativas Regionais da ANM, com custos de transporte, passagens aéreas e diárias;
- Conferência do material ou solicitação de documentos que comprovem o retorno do material fóssil ao Brasil, se for o caso (exportação temporária).

Ator 2: **Instituições científicas e seus profissionais, pesquisadores, professores e alunos.**

a) Impacto positivo: não vislumbrado.

b) Impacto negativo: excessiva burocratização no desenvolvimento de um projeto de pesquisa científica ou participação em exposição e evento de cunho científico e/ou educativo, pois:

- Usuário precisa planejar com antecedência os trâmites junto à ANM, a instituição de origem do material fóssil e a Receita Federal do Brasil.
- Custo financeiro envolvido com o deslocamento do interessado à Unidade Administrativa Regional da ANM no estado mais adequado para ele a fim de a ANM realizar a vistoria e lacre do material fóssil, quando não é possível o deslocamento do servidor da ANM ao local. Devido à complexidade do procedimento no Siscomex, faz-se necessária a contratação do serviço de um despachante (aduaneiro) quando não for possível a instituição disponibilizar o serviço.

Ator 3: **Receita Federal do Brasil.**

a) Impacto positivo: possuir um órgão anuente prévio, que lhe garante maior segurança na aprovação do pedido de exportação de fósseis brasileiros.

b) Impacto negativo: por ser um órgão com característica descentralização de atividades, observa-se entendimentos distintos quanto às tratativas oferecidas ao usuário, mesmo com a prévia anuência para exportação de fósseis.

- **Alternativa 2:** Retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Ator 1: **Agência Nacional de Mineração**

a) Impacto positivo: Desburocratização.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

b) Impacto negativo: Não vislumbrado.

Ator 2: **Instituições científicas e seus profissionais, pesquisadores, professores e alunos.**

a) Impacto positivo: Desburocratização, pois:

- o usuário (exportador) passará a formalizar a saída de fósseis para o exterior junto à Receita Federal por meio de declaração de exportação. Se for o caso, o exportador deverá ter a prévia autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI para a remessa de material fóssil ao exterior, no âmbito do Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90.
- Atuação de dois órgãos na saída de fósseis para o exterior em vez de três órgãos que era com a ANM.

b) Impacto negativo: não vislumbrado, mesmo o usuário (exportador) tendo que apresentar os documentos que comprovem a finalidade da exportação dos fósseis e outros documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil.

Ator 3: **Receita Federal do Brasil.**

a) Impacto positivo: Informações prestadas pelo usuário (exportador), com a apresentação dos documentos comprobatórios da finalidade da exportação (temporária ou definitiva). A Receita Federal informa a declaração adequada para o despacho aduaneiro de exportação de fósseis. Da mesma forma, quando do retorno do material ao Brasil (exportação temporária). Em havendo a necessidade, a Receita Federal do Brasil fará consulta à ANM.

b) Impacto negativo: Não vislumbrado.

8 - IDENTIFICAÇÃO E COMPARAÇÃO DAS MELHORES ALTERNATIVAS

1. Qual(is) a(s) melhor(es) alternativa(s) identificada(s) para a solução do problema regulatório?

A comparação e identificação da(s) melhor(es) alternativa(s) de ação foi com base na aplicação de metodologia por análise multicritério, conforme Quadro 3. O princípio básico da análise multicritério²⁹ consiste na comparação de alternativas de ação considerando seu desempenho à luz de diversos critérios que são relevantes para a tomada de decisão. A construção dos critérios deve permitir capturar e comparar os impactos positivos e negativos que cada uma das alternativas de ação apresenta, mas sem a necessidade de sua quantificação e monetização. Os critérios também devem guardar relação direta com os objetivos pretendidos, pois a tomada de decisão visa a encontrar a melhor opção para resolver o problema inicialmente identificado.

A **Alternativa 1**, com base no Quadro 3, não é a alternativa para solução do problema regulatório. A ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex, desde 2006, demonstrou ser uma

²⁹ Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório AIR/Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. 108 p.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

medida isolada inócua na efetividade do que se pretendia inicialmente que era coibir a saída ilegal (tráfico) de fósseis.

Identificada a excessiva burocracia por meio de anuência no Siscomex que se tornou um procedimento burocrático e oneroso para as instituições científicas, seus profissionais e pesquisadores, com a consequente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis.

Para a ANM é um custo administrativo relativamente alto, sem resultado efetivo na coibição da saída ilegal dos fósseis. Para os profissionais e pesquisadores no âmbito das instituições científicas tem um custo alto, como por exemplo, deslocamento à Unidade Administrativa Regional da ANM no estado mais adequado para eles a fim de a ANM realizar a vistoria e lacre do material; e devido à complexidade do procedimento no Siscomex, poderá ser necessário a contratação do serviço de um despachante (aduaneiro).

A **Alternativa 2**, com base no Quadro 3, é a alternativa para solução do problema regulatório. É a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Entendemos que não há necessidade de regulamentação/normatização do Tema *Exportação de fósseis* dentro da Agenda Regulatória, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM.

Esta alternativa atingirá o objetivo da ANM que é desburocratizar e simplificar o procedimento de exportação de fósseis. Trará maior efetividade na saída de fósseis brasileiros para o exterior, com finalidade de estudos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico ou educativo.

Quadro 3 - Comparação e identificação da(s) melhor(es) alternativa(s) de ação, baseada na metodologia por análise multicritério.

Objetivo da ANM	Alternativa	Burocracia	Custo	Efetividade
Desburocratizar e simplificar o procedimento de exportação de fósseis	1. Manter a condição atual da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex.	Excessivamente burocrático	a) Para a ANM o custo administrativo é relativamente alto: - Hora trabalho servidor: tempo transcorrido do início ao final do processo de trabalho em torno de 20 a 30 dias, de acordo com a Figura 1; e - Passagens e diárias. b) Custo alto para os profissionais e pesquisadores.	- O resultado não tem mostrado efetivo na coibição de saída ilegal de fósseis brasileiros para o exterior. É uma medida inócua.
	2. Retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex (disponibilização de FAQ no sítio da ANM).	Desburocratizar	Nenhum custo.	- Trará maior efetividade no âmbito das instituições de pesquisa, considerando que o processo atual é extremamente burocrático que os pesquisadores têm desistido ou cancelado a saída de fósseis brasileiros para o exterior; - Benefício para as instituições científicas, seus profissionais e pesquisadores.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

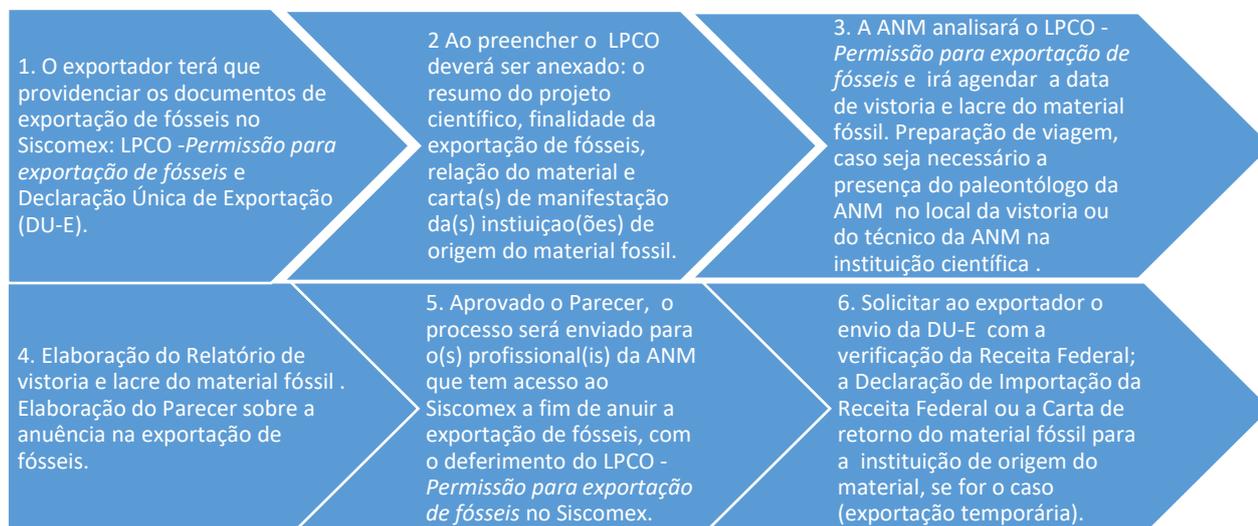


Figura 1: Fluxo de trabalho do início ao final do procedimento na anuência na exportação de fósseis.

2. Há questões distributivas a serem consideradas?

Não há.

3. Há questões que poderiam ser objeto de resistência pelos atores envolvidos?

A desburocratização no procedimento da anuência na exportação de fósseis, com a não obrigação de obter o documento de exportação emitido por meio do LPCO – *Permissão para exportação de fósseis* no Siscomex e o seu deferimento pela ANM, não será objeto de resistência por parte das instituições científicas brasileiras e de seus profissionais e pesquisadores (p. ex. professores e alunos de pós-graduação).

4. Há efeitos cumulativos com outras regulamentações?

As atividades de campo exercidas por pesquisadores estrangeiros no território brasileiro, denominadas “Expedição Científica” (Processo CNPq), que envolve coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto Nº 98.830/1990 e Portaria nº 55/1990, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. Tendo em vista o disposto no art. 15 do referido Decreto, a Portaria MCT nº 55/90 é uma norma que regulamenta a coleta de material científico, seu destino e remessa para o exterior, sendo que há um capítulo específico que trata da remessa para o exterior de qualquer material coletado no território nacional (Capítulo VII - Da remessa e destinação do material).

9 - APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS EM PPCS´S (NÃO OBRIGATÓRIOS)

1. Esta etapa deve apresentar um resumo das informações, contribuições e manifestações colhidas ao longo da elaboração da AIR, de modo a dar transparência aos atores internos

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

e externos sobre as informações recebidas, e de que forma elas foram consideradas na análise.

Não houve contribuições na etapa de Processo de Participação e Consulta Social – PPCS (Tomada de Subsídio e Reunião Participativa) nem por meio de outras consultas externas ou internas. Desde que a ANM se tornou órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex em 2006, recebemos várias manifestações dos exportadores: instituições científicas e seus profissionais e pesquisadores (p. ex. professores e alunos de pós-graduação).

10 - EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Não foi feita a pesquisa do procedimento de exportação de fósseis do(s) país(es) estrangeiro(s) devido à complexidade e particularidades da legislação de cada país.

11 - ANÁLISE DE RISCO

PERDAS ASSOCIADAS AO RISCO

A saída de fósseis brasileiros do País é permitida com finalidade de estudos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo, eventualmente permuta e cessão destinada a fins científicos, educacionais ou culturais. Os exportadores (atores externos) estão claramente identificados: instituições científicas (pessoas jurídicas) e seus profissionais, pesquisadores, professores e alunos (pessoas físicas).

A anuência na exportação de fósseis no DNPM/ANM, em termos práticos, gerou burocracia desnecessária e a efetividade do que se pretendia inicialmente, que era coibir a saída ilegal (tráfico) de espécimes fósseis brasileiros, não se conseguiu atingir esse objetivo que para a ANM é um custo administrativo sem resultado. Tornou-se um procedimento excessivamente burocrático e oneroso para as instituições científicas, seus profissionais e pesquisadores (p. ex. professores e alunos de pós-graduação), com a conseqüente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis.

A desburocratização e simplificação do procedimento de exportação de fósseis baseiam-se no art. 5º da Lei nº 13.726/2018³⁰, pois o custo econômico e social se apresenta superior ao eventual risco de fraude, uma vez que os atores externos e as possíveis finalidades da operação de exportação em comento estão perfeitamente identificadas.

O risco é baixo com a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis, uma vez que permanecerá como instância de consulta da RFB.

³⁰ Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

MEDIDAS PARA TRATAR O RISCO

A Receita Federal é o órgão responsável pelo controle e fiscalização aduaneiros e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, em situação específica no âmbito do Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90, é o responsável por efetuar a prévia autorização na remessa para o exterior de material fóssil coletado no território nacional por pesquisadores estrangeiros com a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira. Dessa forma, existem dois órgãos que atuam na saída de material fóssil do País.

12 - ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA(S) ALTERNATIVA(S) REGULATÓRIA(S)

1. Como será feita a implantação da ação regulatória?

A **Alternativa 2** é a única alternativa para solução do problema regulatório, conforme Quadro 3, ou seja, a solução regulatória encontrada não será regulamentar o procedimento da anuência na exportação de fósseis e, conseqüentemente, a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex. Para tanto, sugerem-se as seguintes ações:

- Encaminhamento de Ofício à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Economia no qual solicita a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- Após a resposta da SECEX, encaminhamento de Ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito do atendimento pela SECEX ao pedido da ANM;
- A exclusão do inciso VI do art. 61 e da alínea x, inciso XIII do art. 82 da Resolução ANM nº 2, de 12/12/2018 (Regimento Interno da ANM) sobre os pedidos de anuência para exportação de fósseis e materiais ou objetos de interesse paleontológico.
- Disponibilizar no sítio da ANM o FAQ – Perguntas frequentes a respeito de a ANM não ser órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex e que a saída de fósseis brasileiros para o exterior é formalizada junto à Receita Federal, procedimento entre a Receita Federal e o exportador. Informar as atribuições da ANM, com base no Decreto-Lei nº 4.146/42; art. 2º, XIII, da Lei nº 13.575/2017 e Portaria DNPM nº 155/2016 (artigos 296 a 320).

2. Como se dará o acompanhamento desta(s) ação(ões)?

A Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio da Divisão de Paleontologia – DIPAL, ou órgão que vier a substituí-la no exercício das competências legais relacionadas à área de Paleontologia, estará à disposição da Receita Federal para eventual consulta sobre exportação de fósseis.

Com relação ao usuário (exportador), estará à disposição o e-mail institucional paleontologia@anm.gov.br, no qual poderão encaminhadas dúvidas ou problemas verificados na saída do material fóssil para o exterior.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

3. Qual a UO que acompanhará a implantação da(s) solução(ões) regulatória(s) Propostas?

Não se aplica.

13 - CONCLUSÕES

1. A Análise de Impacto Regulatório realizada é suficiente para a tomada de decisão? Justificar.

Sim, a Análise de Impacto Regulatório - AIR foi elaborada com base em evidências verificadas nos procedimentos da anuência na exportação de fósseis entre os anos 2006 e 2020.

Na análise de Impacto Regulatório inicial, a equipe técnica entendeu que deveria ser encaminhada consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE), a fim de clarificar a competência legal da ANM para atuar como órgão anuente na exportação de fósseis, ou, num sentido mais amplo, regular tecnicamente a matéria, considerando que o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, não vincula (é omissa) tal competência ao DNPM, sucedido pela ANM. Em complemento, tem-se a Portaria nº 19, de 2/07/2019, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, para análise da PFE quanto à base legal para a exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* (bens de interesse paleontológico) cujo órgão emissor é a ANM.

Apesar da “omissão legal”, em 2006, o Diretor-Geral do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) solicitou ao Departamento de Operações de Comércio Exterior- DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do MDIC, a inclusão da Autarquia como órgão anuente na exportação das mercadorias da NCM 9705.00.00, com a criação de um destaque 04, designada apenas para *Coleções e espécimes para coleções apresentando interesse paleontológico* (Ofício nº 376/2006/DIRE, de 26/05/2006), no que foi atendido por meio do Ofício DECEX/COORD-2006/390, de 26/06/2006, com a inclusão do DNPM, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, como anuente na exportação de *Coleções e espécimes para coleções de interesse paleontológico*. O DNPM apresentou como base legal o Decreto-Lei nº 4.146/42.

O Parecer Nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM, de 05/04/2010, com força normativa no âmbito do DNPM (Despacho do Diretor-Geral, de 23/04/2010), analisou o tema nos itens 57,58, 59, 60, 62 (letra d) e 63, com a conclusão no item 101, letra f: “a legislação em vigor atribui ao DNPM competência para autorizar e fiscalizar a coleta de fósseis, cabendo, ainda, à autarquia responder às consultas formuladas pelo DECEX/MDIC para operações de exportação de coleções e espécimes de interesse paleontológico”.

Posteriormente, a equipe técnica do Tema *Exportação de fósseis*, o Chefe de Portfólio - Superintendente da Superintendência de Produção Mineral (SPM) - e o Coordenador da Agenda Regulatória da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SGR) concluíram não ser necessária a consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE), pois o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM, não sendo o caso de regulamentar/normatizar o Tema dentro da Agenda Regulatória.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

A anuência na exportação de fósseis no DNPM/ANM, em termos práticos, gerou burocracia desnecessária e a efetividade do que se pretendia inicialmente, que era coibir a saída ilegal (tráfico) de espécimes fósseis, não se conseguiu atingir esse objetivo, ou seja, é uma medida inócua. A anuência no Siscomex, tornou-se um procedimento extremamente burocrático e oneroso para as instituições científicas, seus profissionais e pesquisadores, com a consequente desistência ou cancelamento de alguns pedidos de anuência na exportação de fósseis.

A Alternativa 2 é a alternativa para solução do problema regulatório que é a retirada da ANM como órgão anuente na exportação de fósseis no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Esta alternativa atingirá o objetivo da ANM que é desburocratizar e simplificar o procedimento de exportação de fósseis. Trará maior efetividade na saída de fósseis brasileiros para o exterior, com finalidade de estudos científicos, pesquisas e participação em exposições e eventos de cunho científico e/ou educativo.

A Receita Federal é o órgão responsável pelo controle e fiscalização aduaneiros e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, em situação específica no âmbito do Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90, é o responsável por efetuar a prévia autorização na remessa para o exterior de material fóssil coletado no território nacional por pesquisadores estrangeiros com a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira. Dessa forma, existem dois órgãos que atuam na saída de material fóssil do País.

2. Considerações finais.

A equipe técnica elaborou a Nota Técnica SEI Nº 1/2020-DIPAL/SPM-ANM, de 13/07/2020 (Documento SEI nº 1513085, Processo Nº 48051.000535/2020-63) na qual foi recomendada a retirada do Tema *Exportação de fósseis* na primeira Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória da ANM, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 4.146/42 não atende como base legal para exigência do documento de exportação emitido por meio do LPCO - *Permissão para exportação de fósseis* pela ANM e que, portanto, não há razão de a ANM se manter como órgão anuente na exportação de fósseis no Siscomex. A Resolução ANM nº 45, de 03/09/2020, contém as alterações realizadas nessa primeira Revisão Extraordinária, com a exclusão do Tema *Exportação de fósseis* da Agenda Regulatória da ANM para o biênio 2020/2021 (revogado o inciso III do art. 5º da Resolução ANM nº 20, de 03/12/2019).

14 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório AIR/ Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]**. Brasília: Presidência da República, 2018. 108 p.

	Análise de Impacto Regulatório - AIR Nº de controle: 001 Ano: 2021 Assunto: Exportação de fósseis	ÁREA
		Superintendência de Produção Mineral - SPM
		VERSÃO
		1.0

Brasília – DF, 15 de janeiro de 2021

Irma Tie Yamamoto
Especialista em Recursos Minerais
Matrícula SIAPE nº 1529294
Chefe de Projeto

Andrea Cristina Giongo Hauch
Especialista em Recursos Minerais
Matrícula SIAPE nº 1182928

Felipe Barbi Chaves
Especialista em Recursos Minerais
Matrícula SIAPE nº 1343743

Jose Artur Ferreira Gomes de Andrade
Geólogo
Matrícula SIAPE nº 0453901

Márcia Aparecida dos Reis Polck
Especialista em Recursos Minerais
SIAPE nº 1529816